

Justificação

Considera-se que não é adequado os investigadores aposentados participarem na contratação de pessoal.

- f) Integrar comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

2 – As atividades referidas no número anterior podem ser desenvolvidas:

- a) A título gracioso;
- b) A título remunerado, sendo aplicáveis os regimes constantes da legislação da segurança social, do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual, e dos demais regimes especiais, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição ~~de ensino superior pública~~ em causa.

Justificação

Parece tratar-se de uma gralha: sugere-se a seguinte alteração: "... da instituição em causa".

Artigo 33.º

Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial

1 – Em matéria de direitos de autor e de propriedade intelectual, é aplicável o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual.

2 – Em matéria de propriedade industrial, designadamente, de direitos conferidos por patentes, modelos de utilidade e registos, é aplicável o regime previsto no Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 34.º

Regime de mobilidade intercarreiras

1 – No âmbito da missão e das atribuições das instituições definidas no **n.º 1 do artigo 2.º** e quando haja conveniência para o interesse público, pode recorrer-se à mobilidade intercarreiras entre a carreira de investigação científica e as carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico.

2 – A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, ~~operando-se no âmbito da mesma instituição,~~ entre categorias equiparadas e na mesma área científica.

Justificação

Considera-se que não é adequado referir que a mobilidade só pode ocorrer “no âmbito da mesma instituição” (n.º 2).

3 – Para efeitos do número anterior, consideram-se como equiparadas:

- a) À categoria de investigador-coordenador, as categorias de professor catedrático e de professor coordenador principal;
- b) À categoria de investigador principal, as categorias de professor associado e de professor coordenador;
- c) À categoria de investigador auxiliar, as categorias de professor auxiliar e de professor adjunto.

4 – A mobilidade é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e com o acordo do docente ou investigador.

4-A – A aplicação do regime de mobilidade intercarreiras é admitida entre a carreira técnica superior e a carreira de investigação científica, no caso dos técnicos superiores doutorados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, quando previamente comprovado que estes exercem funções da carreira de investigação científica pelo Conselho Científico da instituição onde prestam serviço e por uma Comissão Independente, composta por membros observando as condições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º, através de avaliações individuais em que a decisão da maioria prevalece.

Justificação

Propõe-se a alteração do artigo 34.º de forma a incluir a possibilidade dos Técnicos Superiores Doutorados (TSD), que exercem funções na CIC, entrarem nessa carreira através do regime de mobilidade intercarreiras (MIC).

Nos 6 Laboratórios do Estado (LE) existem, atualmente, cerca de 90 TSD que exercem funções da CIC (alguns há mais de 10 anos). A justificação para a inclusão desta proposta baseia-se em criar mecanismos extraordinários, até agora não contemplados explicitamente na lei, que permitam a sustentabilidade e sobrevivência a médio e longo prazo dos LE a nível de recursos humanos altamente qualificados e especializados, garantindo ao mesmo tempo uma resposta satisfatória ao grau de exigência da CIC. Dando o exemplo do LNEG, que não abriu nenhum concurso externo nos últimos 25 anos, em 2010 tinha 148 investigadores no seu quadro de pessoal, atualmente tem 84 e até 2030 cerca de

50 investigadores poderão passar à aposentação, restando cerca de 35 investigadores do quadro atualmente no ativo.

É reconhecido que os TSD asseguram atividades de investigação e têm um papel determinante para o cumprimento da missão dos LE, sem, no entanto, terem a contrapartida remuneratória e perspectivas de evolução na carreira devidas às funções desempenhadas.

Os mecanismos de contratação que têm surgido ao longo dos anos têm deixado sistematicamente estes casos de fora. Por exemplo, os TSD não são considerados como precários por terem um contrato a tempo indeterminado, logo não sendo elegíveis para mecanismos de contratação extraordinários como foram o programa PREVPAP ou o FCT Tenure, pois alguns efetuaram o seu doutoramento durante o contrato como TSD. Por outro lado, em alguns casos, à data do PREVPAP outros estavam a terminar os seus doutoramentos, tendo sido incluídos na carreira técnica, dado que a categoria de assistente de investigação não era aplicável.

A proposta de alteração ao presente artigo referente à MIC apenas reconhece, com base em pareceres de entidades independentes e idóneas, o trabalho dos TSD que têm todas as condições para integrar a CIC (têm o grau académico de doutor e exercem funções da CIC), mas por motivos vários, geralmente relacionados com constrangimentos orçamentais, ainda não o fazem.

Desta forma, de modo a agilizar e evitar, tanto quanto possível, a criação de uma injustiça que é nas últimas décadas recorrente nos LE, com repercussões não apenas a nível remuneratório, mas também de carreira (pois não se perspetiva evolução na carreira técnica), é proposta a criação de um mecanismo que permita a mobilidade intercarreiras e consolidação aos LE, salvaguardado com critérios rigorosos o escrutínio quanto a exercerem funções da CIC, bem como o período experimental, não sendo de todo uma passagem automática entre as duas carreiras.

5 – A mobilidade pode ter uma duração máxima de três anos, com avaliação anual dos pressupostos que lhe deram origem e do trabalho desenvolvido, podendo consolidar-se após aprovação do relatório de atividades pelo conselho científico ou técnico-científico.

6 – A duração da mobilidade da carreira de docente do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico para a carreira de investigação científica pode, ainda, quando destinada à prossecução de atividades relacionadas com a execução de projetos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, ser coincidente com a duração desses projetos.

7 – A mobilidade pode consolidar-se definitivamente, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Observação dos requisitos subjacentes à constituição da situação de mobilidade;**
- b) Aprovação do relatório de atividades referente ao período de mobilidade;**

- c) Acordo do investigador ou do docente;
- d) Existência de posto de trabalho disponível.

8 – A mobilidade, bem como a sua eventual consolidação, não podem implicar, ~~em caso algum,~~ um aumento remuneratório, **salvo no caso da mobilidade entre a carreira técnica superior e a carreira de investigação científica, salvo bem como no** disposto no número seguinte.

Justificação

No caso de mobilidade intercarreiras dos Técnicos Superiores Doutorados, considera-se que a mesma deve implicar um aumento remuneratório devido à discrepância entre os valores auferidos por ambas as carreiras.

9 – No caso de mobilidade da categoria de investigador auxiliar para a categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico, é mantido o índice remuneratório correspondente ao posicionamento na categoria de investigador auxiliar, enquanto que, no caso de mobilidade da categoria de professor adjunto da carreira docente do ensino superior politécnico para a categoria de investigador auxiliar, o índice remuneratório é acrescido para aquele mais próximo ao posicionamento correspondente na categoria de investigador auxiliar.

10 – A avaliação do desempenho, bem como o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade, reportam-se à respetiva situação jurídico-funcional de origem.

11 – No caso de consolidação da mobilidade, a avaliação do desempenho e o tempo de serviço contam-se na categoria da carreira que, na sequência da consolidação, venha a constituir.

12 – A consolidação não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental, **à exceção da consolidação dos técnicos superiores doutorados na carreira de investigação, cujo período experimental corresponde ao referido no n.º 2 do artigo 16.º.**

13 – É subsidiariamente aplicável ao presente regime o disposto nos artigos 92.º a 100.º da LGTFP.

CAPÍTULO VII

Regulamentação

Artigo 35.º

Regulamentação

1 – O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição ~~de ensino superior pública~~ aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.

Justificação

Parece tratar-se de uma gralha: sugere-se a seguinte alteração: "... de cada instituição aprova ...".

2 – No que se refere aos concursos, os regulamentos a que se refere o número anterior devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de seleção a adotar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 – Nos serviços da administração direta e indireta do Estado a que se referem as alíneas b) e c) do ~~n.º 2 do artigo 1.º~~ **n.º 1 do artigo 2.º**, a tramitação procedimental dos concursos de recrutamento é aprovada por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração pública, da educação, ciência e inovação.

Justificação

Deverá ser o n.º 1 do artigo 2.º (do Anexo I), cuja alínea b) se reporta aos Laboratórios do Estado e a alínea c) a outros serviços da administração direta e indireta do Estado.

Artigo XX.º

Do conselho científico

1 – Até à entrada em vigor do diploma que aprova o regime jurídico das instituições de investigação, essas instituições passam a possuir obrigatoriamente um conselho científico, com a composição e as competências constantes dos números seguintes.

2 – O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam atividade na instituição, desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente,

tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de outubro, ou, ainda, os que, não possuindo qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

3 – Compete ao conselho científico aprovar o seu regulamento interno.

4 – A lei orgânica da instituição ou o regulamento interno do conselho científico devem assegurar que este órgão funcione de forma eficiente, podendo, em atenção ao número de membros que o compõem, prever-se, designadamente, o seu funcionamento em secções ou a existência de uma comissão coordenadora do conselho científico.

Justificação

O Decreto-Lei n.º 124/99 incluía um artigo que mencionava a obrigatoriedade de os Laboratórios de Estado e outros serviços da administração direta e indireta do Estado cujos mapas de pessoal contemplem a carreira de investigação terem Conselho Científico. Considera-se que o novo ECIC deve manter um artigo com o mesmo teor.

5 – O presidente do conselho científico é eleito diretamente pelos seus membros, por escrutínio secreto e por maioria dos votos expressos, de entre os seus membros.

6 – O mandato do presidente do conselho científico tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Justificação

Considera-se importante aditar os números 5 e 6 para assegurar a coerência entre as diversas instituições de investigação. Na maioria dos Laboratórios de Estado, o Presidente do Conselho Científico é eleito de entre os seus membros. Porém, existem Laboratórios em que o Presidente do Conselho Científico é por inerência o Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo YY.º

Das áreas científicas

1 – As áreas científicas são definidas por grandes áreas de atividade.

2 – A definição das áreas científicas de cada instituição é feita por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela coordenação da política científica e tecnológica e do membro do governo da tutela da instituição, sob proposta do dirigente máximo, ouvido o respetivo conselho científico.

3 – Os despachos conjuntos referidos no número anterior são publicados no prazo de 45 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma e deverão ser revistos trienalmente.

4 – A aplicação do disposto no n.º 2 às estruturas de investigação integradas em estabelecimentos de ensino superior público universitário e politécnico faz-se nos termos dos respetivos estatutos, com respeito pelo princípio da autonomia universitária e pela legislação em vigor sobre o sistema de ensino superior.

5 – Para efeitos de candidatura aos concursos para recrutamento de investigadores auxiliares, principais e coordenadores, os conselhos científicos podem, a requerimento dos interessados, considerar a habilitação detida como habilitação em área científica afim daquela para que é aberto o concurso ou o tempo de serviço prestado em determinada área científica como tendo sido prestado em área científica afim daquela para que é aberto o concurso.

Justificação

Desconhece-se o motivo por que a proposta de novo ECIC não inclui o disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, sobre as áreas científicas.

Ao não ser incluído este artigo na proposta de novo ECIC pode criar-se uma indefinição no que respeita a novas revisões, publicações e despachos sobre as áreas científicas dos Laboratórios de Estado.